

ENC: OFÍCIO ICC – INSTITUTO CATARINENSE DE CINEMA.

MILTON HOBUS <miltonhobus@alesc.sc.gov.br>

Ter, 19/07/2022 16:17

Para: icccinema@gmail.com <icccinema@gmail.com>

Cc: Diretoria Legislativa <diretorialegislativa@alesc.sc.gov.br>



📎 1 anexos (244 KB)

OFICIO_ICC_A.C_SR._MILTON HOBUS.pdf;

Senhor Anderson,

Ao tempo em que acuso o recebimento, solicito à Diretoria Legislativa da ALESC que adota providências para acostar a manifestação ao respectivo Projeto de Lei n. 185/22.

Atc,

Equipe de Gabinete

Deputado Estadual - Milton Hobus

(48) 3221 - 2644 / 9151-9106

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Rua Jorge Luz Fontes, 310 - Gab. 34 - CEP.: 88.020-900

Acompanhe as atividades do mandato através das redes sociais:

Instagram/Facebook/LinkedIn/Twitter (Milton Hobus)

De: ICC CINEMA <icccinema@gmail.com>

Enviado: segunda-feira, 18 de julho de 2022 18:29

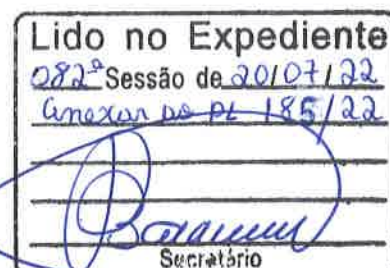
Para: MILTON HOBUS <miltonhobus@alesc.sc.gov.br>

Assunto: OFÍCIO ICC – INSTITUTO CATARINENSE DE CINEMA.

Boa Noite Prezado Sr. Deputado Milton Hobus.

Encaminho anexo à Vossa Senhoria o Ofício para conhecimento e apreciação.

Solicito gentilmente que acuse o recebimento do mesmo.



Atenciosamente,

Joinville/SC, 18 de julho de 2022.

EXMO SR.

MILTON HOBUS

Deputado que compõem esta egrégia casa.

Assunto: REQUERIMENTO DE REVISÃO DE PL/ 0185.3/2022

Cumprimentando-os cordialmente, vimos por meio da presente, respeitosamente e com o devido acatamento, na condição de entidade que tem como finalidade estatutária a defesa dos interesses dos produtores e agentes culturais do cinema e audiovisual, apresentar **Requerimento de Revisão de Projeto de Lei PL n. 0185.3/2022**, pelos motivos e razões que ora passamos a detalhar:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de Projeto de Lei n. PL./0185.3/2022, de autoria do Deputado Exmo. Sr. Coronel Mocellin, e apresentado perante esta casa, que propõe alterar os dispositivos do inciso I do art. 15 da Lei Estadual n. 11.942, de 12 de maio de 2020, cujo texto original, por sua vez, dispõe sobre a vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal.
2. Abaixo encaminhamos as justificativas que embasam nosso requerimento, para que os parlamentares possam apreciá-las.
3. Nesse sentido, solicitamos que nossas razões à presente proposta de Lei PL./0185.3/2022 a sejam encaminhadas aos demais parlamentares, e que possam ser apreciadas, discutidas, levando ao arquivamento do mencionado PL.

O INSTITUTO CATARINENSE DE CINEMA

4. O **INSTITUTO CATARINENSE DE CINEMA** é uma associação civil, sem fins lucrativos, constituída em 10 de maio de 2021 e que possui em seu quadro mais de 80 associados, sendo composta por DIRETORIAS REGIONAIS representando TODAS AS MESORREGIÕES DE SC, produtoras de cinema, diretores de cinema e profissionais do cinema e audiovisual, que juntos, somam mais de 400 empregos diretos e cerca de 200 indiretos.

5. A finalidade e missão estatutária do INSTITUTO CATARINENSE DE CINEMA é a defesa dos interesses legítimos do setor em suas mesorregiões, tudo para promoção, difusão e democratização da produção de cinema catarinense, valorizando a sétima arte estadual e sua interação com a sociedade e o Poder Público.

6. Nesse sentido, vimos com muita preocupação a tramitação do Projeto de Lei n. PL./0185.3/2022, de autoria do Deputado Exmo. Sr. Coronel Mocellin, que propõe alterar os dispositivos do inciso I do art. 15 da Lei Estadual n. 11.942, de 12 de maio de 2020, cujo texto original, por sua vez, dispõe sobre a vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal.

7. Referido PL busca alterar dispositivos da LEI DE PROGRAMA INCENTIVO A CULTURA Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, lei esta que, a fim de demonstrar nosso raciocínio, precisa ser contextualizada.

LEI DE PROGRAMA INCENTIVO À CULTURA – LEI ESTADUAL N. 17.762/19

8. O Programa de Incentivo à Cultura (o “PIC”) visa ao fomento a projetos culturais catarinenses, por meio de renúncia fiscal do imposto de Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

9. O PIC permite que as empresas contribuintes do ICMS possam patrocinar projetos culturais aprovados pela Fundação Catarinense de Cultura (FCC) e abater o valor investido do imposto devido, mensalmente, na forma e nos limites estabelecidos pela Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, regulamentada pelo Decreto nº 1.269 de 04 de maio de 2021.

10. Para que possam receber patrocínios via PIC, os empreendedores culturais catarinenses devem encaminhar seus projetos para a

FCC, por meio da plataforma "Prosas", para serem analisados por uma comissão especializada. Após, os projetos que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 17.762/2019, receberão uma Autorização de Captação.

11. A empresa contribuinte que deseje apoiar financeiramente um projeto que obteve Autorização de Captação, precisa estar com as obrigações fiscais em dia, estar sediada em Santa Catarina e se habilitar como incentivadora no Sistema de Administração Tributária (SAT), no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda.

12. Com a instituição do PIC, o Governo do Estado atende a um importante demanda do Setor Cultural Catarinense, destinando até 0,5% da arrecadação estadual do ICMS, aproximadamente R\$ 75 milhões (em 2021), para a promoção, valorização e preservação da memória e da produção artística no estado.

13. É sabido que a indústria da cultura através da economia criativa, vem transformando o mundo socioeconomicamente através da geração de empregos, desenvolvendo o turismo e contribuindo com a nossa sociedade de maneira sustentável e transversal.

14. A cultura impacta positivamente na saúde, educação, economia, segurança e tem uma capacidade transformadora em uma sociedade e comunidade onde estão inseridas e onde são preservadas e valorizadas.

15. Infelizmente, ao longo do tempo e de uma maneira geral, no Brasil a valorização da cultura e arte foram relegadas à segundo plano, ignorando seu potencial transformador. Nesse sentido, basta verificarmos que o quadro "Monalisa" de Leonardo da Vinci, exposto no museu do Louvre em Paris, recebe anualmente 20 milhões de turistas admiradores enquanto o nosso país todo recebe 6 milhões de estrangeiros anualmente.

16. É nesse sentido que nós artistas e produtores catarinenses, temos como missão mudar esse cenário e fazermos com que a indústria da cultura venha a desempenhar seu máximo potencial e possa assumir seu papel de protagonismo dentre as políticas públicas de nosso Estado.

17. Assim, há mais de 5 anos, lutamos por um mecanismo de fomento democrático, eficiente, desburocratizado, sem direcionamentos, que venha justamente para potencializar a indústria criativa, gerar emprego e renda e impactar Santa Catarina com esse desenvolvimento.

18. Reiteramos que essa cadeia produtiva deve sim contar com o apoio do Poder Público, inclusive promovendo parcerias em todas as esferas, deixando claro que os projetos devem ser realizados por profissionais assim como em qualquer segmento. É nesse sentido que a Lei do "PIC" foi criada, para potencializar os trabalhadores da Cultura através de incentivos fiscais oriundo das empresas.

PROJETO DE LEI PL./0185.3/2022

19. De autoria do Sr. Deputado Coronel Mocellin, foi apresentado o projeto de lei PL./0185.3/2022 que prevê a alteração dos "dispositivos do inciso I do art. 15 da Lei 11.942. de 12 de maio de 2020, que dispõe sobre a vedação a concessão do incentivo para as entidades da administração pública municipal".

20. Como anexo ao projeto e sua exposição de motivos, foram apresentadas as seguintes justificativas:

1. "A presente proposta legislativa tem por objetivo permitir que as entidades da administração pública municipal possam buscar apoio financeiro para a realização de projetos culturais no Estado. Atualmente, somente as entidades da administração pública estadual podem fazê-lo."
2. "É notório que grande parcela de políticas públicas de incentivo a cultura e a arte no Estado é realizada pelas fundações municipais e excluí-las da possibilidade de cadastrar projetos prejudica a descentralização da aplicação destes recursos."
3. "A Lei 17.942/2020, que instituiu o Programa de incentivo à Cultura (PIC) é um importante instrumento de democratização do acesso à cultura no Estado de Santa Catarina e vedar a possibilidade de concessão deste incentivo nos municípios impede sua plena aplicação."

4. “Importante ressaltar que essa alteração não implica em aumento de custo ou da renúncia de receita do Estado, pois não busca a ampliação dos percentuais de captação, mas apenas da divisão mais justa e equânime dos recursos do Programa. [...]”

21. Apesar do que parece ser a excelente intenção do Deputado Coronel Mocellin, em análise da lei e sua justificativa, constatamos situações e fatos que;

- Vão em desencontro à isonomia, gerando possíveis favorecimentos e desigualdade no que tange captação e execução de projetos;
- A descon sideração de já haver leis e programas estaduais específicos, que prevê o fomento à projetos culturais propostos pelos municípios;
- Lei Nº 18296 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021
- Programa de Integração e Descentralização da Cultura SC - FCC
- Eventuais riscos junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- Riscos do PIC ser acometido pelos mesmos erros e problemas que ocorreram no FUNCULTURAL, sistema que, após alguns anos, se demonstrou ineficiente, tendo se esvaziado.

22. Dito, passamos a expor os fatos:

- O texto original da lei do PIC contou com relevante contribuição dos agentes culturais do Estado, inclusive no que diz respeito ao texto do inciso I do art. 15 da Lei 11.942, que foi discutido e analisado amplamente pelo setor antes de sua discussão e eventual aprovação no parlamento catarinense.

23. No que diz respeito ao artigo do referido PL:

I – entidade da Administração Pública Indireta Estadual que desenvolva atividade relacionada com a área cultural ou artística;

24. Há grande descontentamento no setor cultural acerca da referida proposta, não apenas em razão dos motivos já trazidos anteriormente, de modo que há um forte movimento do setor cultural por meio de entidades representativas e a sociedade civil para supressão do citado dispositivo. Entendemos que as políticas de governo devem se dar de forma administrativa, por parte da gestão diretamente fundo a fundo com os recursos do Estado.

25. Ora, qual seria o sentido de uma renúncia fiscal de tributos estaduais para o próprio Governo? Afinal, parece evidente que se há uma intenção de promoção de qualquer ação cultural governamental o investimento deve ser realizado diretamente. À esse respeito, vejamos essa justificativa;

“É notório que grande parcela de políticas públicas de incentivo à cultura e a arte no Estado é realizada pelas fundações municipais”.

26. Mais uma vez, alertamos que a proposição de entidades do Estado e a inclusão de tais fundações no contexto do PIC apresenta potenciais riscos de danos a cadeia produtiva, esta representada pelos produtores e artistas e pode comprometer a lisura e transparência que se espera da administração pública.

27. Desse modo, parece evidente concluir que seria desleal uma concorrência por captação entre proponentes e o setor público, sem olvidar ainda que se abre uma possibilidade de favorecimentos ilícitos e corrupção quando empresas passam a doar recurso em forma de benefício fiscal para projetos ligados as gestões municipais.

28. Nossa bandeira, e aqui entendemos que deveria ser a luta de toda a sociedade e do Poder Público, é para que cada vez mais as iniciativas de produção sejam profissionais de modo que os eventos realizados pelo PIC impactem os municípios com todo apoio das prefeituras e suas entidades indiretas, porém realizadas por quem trabalha no segmento.

29. Outro aspecto, é que se mostram necessários investimentos e visão estratégica dos próprios municípios na área cultural, de modo que os incluir no PIC não parece fortalecer essas políticas e iniciativas, ao contrário, as enfraquece.

30. Portanto, a aprovação desse projeto de lei apresentada pelo Deputado Mocellin representa um grave risco aos produtores de cultura do estado, indo ao desencontro à igualdade de interesses da classe.

31. Como já dito, há recém aprovada LEI DE PATROCÍNIO DE DEZEMBRO DE 2021, na qual é destinada o porte exclusivo as entidades e fundações municipais em todo o estado para a realização de projetos e eventos culturais, atestando que as fundações municipais não estão desamparadas para a realização de projetos da cultura. Nesse sentido, veja-se:

Lei Nº 18296 DE 20/12/2021

Art. 1º Esta Lei estabelece normas específicas de licitação e contratação, incluindo parcerias, com fundamento no inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição da República, para a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora.

Parágrafo único. Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - Contratos de patrocínio firmados por empresas públicas, sociedades de economia mistas e suas subsidiárias;

[...]

Art. 3º A celebração de contrato de patrocínio terá a finalidade de:

I - Fomentar o desenvolvimento econômico, esportivo, social, cultural e artístico, mediante o incentivo à realização de eventos ou atividades de interesse público e relevância local, mesorregional, estadual, nacional ou internacional, relacionados às diversas áreas em que o Estado atua, por meio de seus órgãos e suas entidades que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social; ou

II - Legitimar a atuação do Estado perante a iniciativa privada, mediante o apoio à realização de eventos ou atividades econômicas, a fim de gerar reconhecimento ou ampliar relacionamento do patrocinador com a sociedade.

32. A existência de leis que já garantem às entidades públicas o recebimento de recursos para projetos e ações culturais pode representar vício de legalidade e constitucionalidade ao PL./0185.3/202, bem como ofensa aos

princípios que devem nortear a Administração Pública, em todos os seus poderes, tais como princípios da moralidade e eficiência.

DA CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Apesar da boa intensão da apresentação do projeto de lei em questão, encontramos diversos fatores que demonstram que o presente PROGRAMA DE INCENTIVO A CULTURA – PIC não pode ser uma ferramenta de fomento direto para projetos realizados por gestores públicos, o que, se aprovado, pode representar danos irreversíveis ao setor, perda de empregos, dentre outras questões, catastróficas ao segmento, razão pela qual requerem que o PL./0185.3/202 seja rejeitado, por todos os relevantes motivos e dados trazidos acima.

Senhor Deputado, precisamos defender a nossa Lei do PIC. Uma Lei construída com a participação de nós trabalhadores da Cultura e uma referência para o Brasil.

Certos de que nossas razões serão cuidadosamente avaliadas, antecipadamente agradecemos.

Atenciosamente,

ANDERSON DRESCH DIAS
CORREA:02051581967

Assinado de forma digital por
ANDERSON DRESCH DIAS
CORREA:02051581967
Dados: 2022.07.18 17:49:04 -03'00'

INSTITUTO CATARINENSE DE CINEMA
Presidente Sr. ANDERSON DRESCH DIAS CORREA